



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17933.720366/2015-65
ACÓRDÃO	2301-011.898 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTINO MACHADO D OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 12/15) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual(DIRPF) do exercício 2014, ano-calendário 2013, em que foi constatada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 39.707,00. Consta da descrição dos fatos, fls.14:

Inexistência de comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte nos sistemas desta Receita Federal do Brasil. Sendo o beneficiário do rendimento diretor da fonte pagadora, faz-se necessária a comprovação do recolhimento do IRRF para que este possa ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do interessado. A simples entrega da DIRF e da DCTF não são suficientes. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo da obrigação tributária os diretores, presidentes ou representantes de pessoas jurídicas, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

2. Em decorrência deste lançamento, foi lançado o imposto de renda pessoa física Código DARF 0211 no valor de R\$ 39.707,00, multa de mora de R\$ 7.941,40, juros de mora de R\$ 3.617,30 (calculados até 27/02/2015), totalizando o crédito no valor de R\$ 51.265,70.

Da Impugnação 3. Inconformado, o interessado, tendo tomado ciência da notificação em 10/03/2015 (fls. 27), contestou o lançamento em 07/04/2015, através do instrumento de fls. 2 e anexos, argumentando que o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

4. Acrescenta de fls. 5/11:

4.1 A autoridade lançadora relatou que o contribuinte é diretor da fonte pagadora Sociedade Simples Cultura e Educação, CNPJ nº 20.620.449/0001-60, sendo solidariamente responsável pelo imposto não recolhido pela empresa.

4.2 O Impugnante não concorda com tal lançamento, tendo em vista vários fundamentos:

- não pode ter os valores do IR fonte glosados, uma vez que a fonte pagadora realizou a retenção, a declaração (confissão do débito via DCTF/DIRF) e está parcelando o débito perante a Receita Federal;
- mesmo que não tenha sido pago integralmente pela fonte pagadora, a exigência do tributo deve ser dirigida à ela, isto porque a obrigação tributária nasceu contra ela e não contra o Impugnante;
- o Impugnante não exerceu administração financeira da Sociedade, mas sim a coordenação pedagógica da Instituição, e deste modo não tinha conhecimento e nem participava de atos de gestão que se vinculam ao recolhimento de tributos;
- assim, em face do disposto no art. 135 do CTN, norma geral que sobrepõe a regra do DL, não é possível imputar ao Impugnante a responsabilidade tributária por débito sem a comprovação dos pressupostos lá previstos;
- o parcelamento é condição suspensiva do crédito tributário, o que, no mínimo, deveria impedir o lançamento de multa e juros de mora.

4.3 Com efeito, a conclusão que se tira é que não se deve exigir o imposto do Impugnante, mas, no máximo, suspender sua restituição a que faz jus até o pagamento total do tributo.

4.4 A despeito da previsão de solidariedade, o Colendo STJ consolidou entendimento segundo o qual independentemente da natureza do débito, (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder.

4.5 Não se trata de afastar o disposto nos artss. 124, II, do CTN e 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, mas, tão somente, de interpretá-los em consonância com o art. 135, III, do CTN, na esteira do entendimento consolidado pelo STJ.

4.6 Cita outros julgados do STJ.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos argumentos de fato e de direito expostos na impugnação.

Em petição de fl. 66 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informa que o sujeito passivo promoveu ação anulatória de débito fiscal questionando o crédito objeto desde procedimento fiscal. Com a petição apresenta os documentos de fls. 67 a 91.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

O recurso é tempestivo.

Passando ao conhecimento, considerando as informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 66, verifica-se caso de não conhecimento em virtude de concomitância.

Analisando a ação judicial promovida pelo recorrente (fls. 67/85), verifica-se que o objetivo final do sujeito passivo é a anulação definitiva do crédito tributário objeto do presente processo administrativo fiscal. Colha-se o pedido final:

Diante do exposto, requerem os Autores julgada procedente a ação, anulando-se definitivamente os créditos tributários objeto dos PTAs 17933-720.555/2014-57; 17933-720.359/2015-63; **17933-720.366/2015-65**; 17933.720661/2014-31 e 17933.720361/2015-32, em face da ilegalidade da glosa do Imposto de Renda na Fonte declarados em DIRF por sua Fonte Pagadora “Sociedade Cultura e Educação” (CNPJ 20.620.449/0001-60).

Diante de tal conduta, de se aplicar ao caso o entendimento sumula do CARF.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta feita, restou comprovada a renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-011.898 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17933.720366/2015-65

DOCUMENTO VALIDADO